



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. _____ DE 2022

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas nas proposições de iniciativa popular e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As subscrições das proposições de iniciativa popular poderão ser firmadas por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para a coleta de assinaturas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – A unicidade de cada eleitor signatário;

II – O emprego de técnicas de criptografia, verificáveis por meio de chaves públicas ou privadas, coletadas em provedor de aplicações que permita verificação e auditoria;

III – As assinaturas deverão ser utilizadas apenas para a finalidade específica da subscrição, não podendo ser utilizadas para outros fins;

§ 2º A subscrição deverá conter o nome completo do eleitor e o respectivo número do título de eleitor.

Art. 2º A Assembleia Legislativa poderá desenvolver plataforma para coleta de assinaturas eletrônicas, para os fins desta Lei Complementar, sem prejuízo às iniciativas desenvolvidas por outros entes, públicos ou privados, desde que observados os requisitos do artigo 1º.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por escopo efetivar a iniciativa popular descrita no art. 30, § 10 da Constituição Estadual, especialmente a permitir a utilização de assinaturas eletrônicas nos referidos projetos.

A Carta Estadual foi promulgada em um tempo em que a tecnologia não permitia a assinatura e a utilização de documentos firmados eletronicamente. Em 2016, muito tempo antes da Pandemia da COVID-19, foi instituída a "Plataforma de Cidadania Digital" através do Decreto Federal n. 8.936/2016. O normativo citado permitiu a utilização de ferramentas virtuais para atendimento de "(...) demandas da sociedade relativas a exercício de direito (...)", nos termos do artigo 2º, inciso I.

Em prosseguimento, por meio do Decreto nº 9.756/2019 foi instituído o denominado portal único "Gov.br", com migração de todos os serviços públicos e a disponibilização de formas diretas e rápidas para relacionamento e interatividade dos cidadãos com os órgãos federais.

Com o advento da necessidade de isolamento social, restou aprovada em âmbito federal a Lei nº 14.063/2020, que dispôs acerca do uso de assinaturas eletrônicas nas interações com os entes públicos, regulamentada pelo Decreto nº 10.543/2020. O referido decreto autoriza a utilização de contas da "Plataforma de Cidadania Digital", como o "Cidadão.Gov" dentre outros, para interações com o Poder Público:

Assinaturas na Plataforma de Cidadania Digital

Art. 6º As contas digitais na Plataforma de Cidadania Digital, prevista no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, podem realizar assinaturas eletrônicas, respeitados os níveis mínimos previstos no art. 4º deste Decreto.

Outros entes federados já modernizaram a sistemática da participação popular, como o Estado do Rio Grande do Norte (Lei nº 10.513/2019) e o Distrito Federal (Lei nº 6.708/2020), que adotaram as assinaturas eletrônicas para interações com seus Parlamentos.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual